



OF/SGM/203/2023

Caxias do Sul, 12 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que reformula o Programa Municipal de Incentivos ao Uso de Serviços de Máquinas Pesadas em Propriedades Rurais do Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2023 às 10:33
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei, que reformula o Programa Municipal de Incentivos ao Uso de Serviços de Máquinas Pesadas em Propriedades Rurais do Município de Caxias do Sul, instituído pela Lei Municipal nº 6.730, de 16 de agosto de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 7.139, de 14 de junho de 2010.

Os serviços de máquinas pesadas e equipamentos de terceiros tem por objetivo principal melhorar as condições de cultivos agrícolas e de infraestrutura da propriedade rural, permitindo a liberação de subsídios para contratação de horas-máquina custeadas com recursos do Programa Municipal de Desenvolvimento Rural, alicerçado na política de apoio às atividades agropecuárias.

A reformulação da legislação vigente justifica-se principalmente pela metodologia de aplicação do erário, bem como para permitir o direcionamento de subsídios maiores para atividades em que se pretende promover uma política pública de incentivo.

Atualmente, a Lei em vigor estabelece enquadramento uniforme na aplicação da parcela do benefício para quaisquer atividades de produção agropecuária exercidas no Município de Caxias do Sul, ofertando-se 50% de subsídio para contratação dos serviços, independente do setor envolvido. Com o Programa reformulado, seria possível ampliar este subsídio quando da implementação, ampliação e adequação de aviários e pocilgas; para sistemas orgânicos de produção certificados ou em transição do sistema de produção convencional para a produção orgânica; e para obras de infraestrutura e instalações de agroindústrias familiares. Por esta razão, entendemos que a reformulação do Programa estabelecerá uma política pública de incentivo direcionada a atividades que apresentam retorno tributário significativo ao Município ou para aquelas que estejam vinculadas a produção de alimentos mais valorizados e saudáveis que contribuem, em seu modo de produção, para a preservação do meio ambiente.

Além disso, a proposta ora apresentada define critérios claros para seleção do público beneficiário, bem como ao ordenamento de atendimento pelo Poder Público Municipal após o ato de inscrição pelo produtor rural. A partir do lançamento de edições anuais, serão estabelecidas preferências para atendimento do público não contemplado em edições imediatamente anteriores, cabendo ao Município a ampla divulgação das informações relevantes por meio dos canais oficiais de comunicação.

A nova versão do Programa atualiza os procedimentos de definição dos preços para contratação de serviços terceirizados das empresas habilitadas que serão praticados conforme a conclusão de procedimento licitatório, sendo importante mencionar que este já vem sendo o atual modelo de implementação da legislação em vigência.



A regulamentação prevista para o que cabe ao Programa definirá a quantidade máxima de horas de uso de serviços de máquinas pesadas e o percentual do subsídio por Inscrição Estadual de Produtor Rural. Esta flexibilização permitirá maior agilidade para ampliação de benefícios concedidos pelo Município aos produtores rurais quando haja disponibilidade na aprovação das Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, a reformulação do Programa Municipal de Incentivos ao Uso de Serviços de Máquinas Pesadas em Propriedades Rurais ora pretendida visa qualificar a metodologia de sua implantação, bem como para permitir uma política de incentivo ao maior contribuinte e aos produtores engajados em tecnologias orgânicas e sustentáveis de produção.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 12 de julho de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2023 às 10:33
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 13/07/2023 10:38

Disponibilizado em 13/Julho/2023

Comissões: CCJL, CAAPC, CDEFCOT - 13/07/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1255.504.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1255.504.2023.



PROJETO DE LEI nº 94/2023

LEI Nº, DE, DE DE

Reformula o Programa Municipal de Incentivos ao Uso de Serviços de Máquinas Pesadas em Propriedades Rurais do Município de Caxias do Sul.

Art. 1º O Programa de Incentivo ao Uso de Serviços de Máquinas Pesadas em Propriedades Rurais, situadas no Município de Caxias do Sul, com o objetivo de melhorar suas condições de cultivos agrícolas e infraestrutura, através de subsídios para contratação de horas-máquina destinadas a atividades voltadas à produção rural, criado pela Lei nº 6.730, de 16 de agosto de 2007, alterado pela Lei nº 7.139, de 14 de junho de 2010, passa a reger-se por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se máquinas pesadas; trator de esteira, trator retroescavadeira, trator escavadeira hidráulica, pás carregadeiras, dentre outras indicadas ao enfrentamento de tarefas difíceis em atividades de produção rural.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será executado por meio de contratação de serviços de máquinas pesadas e equipamentos de terceiros, feitas pelo produtor rural, após a autorização prévia pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SMAPA) dos serviços solicitados.

Parágrafo único. A quantidade máxima de horas de uso de serviços de máquinas pesadas e o percentual do subsídio por Inscrição Estadual de Produtor Rural serão definidos em Decreto.

Art. 3º Para beneficiar-se do Programa, o produtor rural deverá:

I - possuir Inscrição Estadual de Produtor Rural ativa e devidamente regularizada;

II - possuir movimentação mínima de venda de 12 salários-mínimos nacionais no período de Janeiro a Dezembro do ano anterior à respectiva edição do Programa, salvo Inscrição Estadual emitida a partir de 01 de janeiro do ano anterior, e os casos de enquadramento como segurado especial;

III - não estar com débitos com o Município;

IV - executar os serviços de máquinas pesadas em imóvel rural situado no Município de Caxias do Sul; e



V - receber orientação técnica dos serviços a serem executados na propriedade.

Art. 4º O benefício será concedido por ordem de inscrição, sendo limitado ao orçamento disponibilizado em cada edição do Programa que serão publicadas anualmente pela SMAPA.

§1º A Inscrição Estadual de Produtor Rural contemplada com a quantidade máxima de horas de uso de serviços de máquinas pesadas em edição anual do Programa disporá do benefício na condição de suplência em edição imediatamente posterior, caso em que será concedido somente após o atendimento das demais inscrições.

§2º Nos casos de contratação de carga horária parcial em edição anual do Programa, será admitida a solicitação do completo que atinja o limite de horas em edição imediatamente posterior, sendo atendida conforme o ordenamento de inscrição.

Art. 5º Eventuais danos causados por dolo ou culpa em decorrência da execução dos serviços serão de responsabilidade do produtor rural que contratou a empresa habilitada.

Parágrafo único. A autorização fornecida pela SMAPA refere-se apenas à validação de sua inscrição e atendimento aos critérios de acesso ao Programa, não eximindo o produtor rural do cumprimento de qualquer outra legislação federal, estadual ou municipal, sendo ele responsabilizado na esfera administrativa, cível ou criminal por qualquer ato ilegal praticado.

Art. 6º A contratação não gerará qualquer vínculo de natureza trabalhista entre o Município e o pessoal empregado pela empresa na prestação dos serviços.

Art. 7º Caberá à SMAPA a implantação, coordenação e execução do Programa criado por esta Lei.

Art. 8º Casos omissos serão resolvidos pela SMAPA, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

Art. 9º Servirão de recursos para atender ao encargo que trata esta Lei, a dotação orçamentária de código 2152.3.3.90.39 – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

Art. 10. Ficam alteradas, no que couber, a Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021, Lei do Plano Plurianual para os exercícios de 2022 a 2025, a Lei nº 8.864, de 30 de setembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e a Lei nº 8.900, de 16 de dezembro de 2022, Lei Orçamentária Anual para 2023.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis nº 6.730, de 16 de agosto de 2007 e nº 7.139 de 14 de junho de 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

PREFEITO MUNICIPAL